



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0115426-63.2012.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador
PROCURADOR : Renovato Ferreira de Souza Filho
APELADOS : Maria da Penha Lima da Silva e outros
ADVOGADAS : Andréa Henrique de Sousa e Silva e Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva
ORIGEM : Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital
JUIZ (A) : João Batista Vasconcelos

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ORDINÁRIA DE COBRANÇA. 13º SALÁRIO. VERBA PAGA COM BASE NO MÊS DE NOVEMBRO. LEI COMPLEMENTAR DA CATEGORIA QUE MANDA SER COM BASE NO MÊS DE DEZEMBRO. FATO INCONTROVERSO. INOBSERVÂNCIA À LEI. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMA QUE SE IMPÕE. JURISPRUDÊNCIA DO STF, STJ E TJPB. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT E §1º- A, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DESPROVIMENTO DO APELO.

- “A gratificação natalina correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no referido ano.” (Art. 87 da LC nº. 85/2008).

- Se a defesa do empregador não é no sentido de desdizer as teses dos autores, mas, ao contrário, as ratifica, empregando aspectos desvirtuados da legalidade e fora do contexto do direito às diferenças perseguidas, estas são devidas, evitando-se o enriquecimento sem causa.

- Segundo recente entendimento do STJ, quando se tratar de condenação imposta em face da Fazenda Pública, os juros de mora devem ser fixados com base no índice de remuneração aplicado à caderneta

de poupança. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, proferida na ADI 4357, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período

Vistos etc.

Cuida-se de Remessa Necessária e, de Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba, inconformado com a sentença de fls. 208/212, que julgou procedente o pedido e determinou o pagamento da diferença da gratificação natalina (13º salário).

Alega o Apelante, às fls. 214/220, que não merece ser acolhida a tese autoral, uma vez que foi correto o valor pago pela Administração.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 222/230.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 243/245, não opinou sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, pontuo que as controvérsias veiculadas, nesta demanda, foram devolvidas a esta instância recursal por meio do Recurso Voluntário e da Remessa Necessária, autorizando a este Órgão recursal a analisá-las de forma mais ampla.

Os Autores/Recorridos aforaram a presente ação, objetivando o recebimento da diferença da gratificação natalina percebida a menor, no ano de 2008.

Alegam que o pagamento do décimo salário teve por base o mês de outubro de 2008, ferindo a LC nº. 85/2008 (Lei Orgânica da Polícia Civil), que manda ser paga a verba tendo por base o mês de dezembro. Ainda, que o prejuízo se deu, também, em razão do reajuste salarial concedido à categoria pela Lei nº. 8558/2008, que teve seu início exatamente em dezembro daquele ano.

Pois bem.

O caso não demanda maiores debates.

Ora, tem-se que a pretensão dos Autores, de recebimento das diferenças correspondentes ao 13^a do ano de 2008, merece acolhida, mantendo-se a sentença *a quo*. É que o Estado da Paraíba não contradisse a tese dos Autores, de que a verba teria sido baseada no mês de outubro de 2008, e não no mês de dezembro daquele ano, como manda a LC nº. 85/2008, *verbis*:

“Art. 87. A gratificação natalina correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no referido ano.” (fls. 131).

A defesa do Estado da Paraíba se lastreou em aspectos desvirtuados da legalidade. De fato, o Estado da Paraíba não negou que tivesse pago o 13^o do ano de 2008, baseando pelo salário do mês de outubro. Ao contrário, ratificou a tese dos Autores.

Assim, se a defesa do empregador não é no sentido de desdizer as teses dos Autores, mas, ao contrário, as ratifica, empregando aspectos desvirtuados da legalidade e fora do contexto do direito às diferenças perseguidas, estas são devidas, evitando-se o enriquecimento sem causa.

Outrossim, quanto aos juros de mora e à correção monetária, urge ressaltar que o STJ firmou entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública “[...] para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3^o do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1^o-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1^o-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1^o-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5^o da

Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009)". STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.

Nesse sentido, vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO (VMAA). FIXAÇÃO. CRITÉRIO. MÉDIA NACIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.101.015/BA, da relatoria do Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 2/6/10, recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, adequou seu entendimento ao decidido na ADIn 4.357/DF, julgada pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09. **Assim, os juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.** 3. "Segundo a jurisprudência desta Corte, a pendência de julgamento pelo STF, de ação em que se discute a constitucionalidade de lei, não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ" (AgRg no Resp 1.359.965/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 31/05/2013). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 130.573/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

Alerte-se, por fim, que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da obrigação principal, de forma que “não há falar em *reformatio in pejus* quando o Tribunal altera tão somente os consectários legais, por integrarem o pedido de forma implícita, justamente por serem matéria de ordem pública, cognoscível de ofício”.

No mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 515, § 3º, DO CPC. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se cogita a ocorrência de *reformatio in pejus* quando a alteração da sentença, em sede de remessa necessária ou recurso voluntário, se dá em razão de matéria de ordem pública. 2. Agravo regimental não provido”. STJ - AgRg no REsp 1261397/MA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª TURMA, 20/09/2012.

Assim, nesse ponto, merece reforma a sentença.

Face ao exposto e nos termos do art. 557, caput e art. 1º – A, do CPC, **PROVEJO PARCIALMENTE** a Remessa Necessária, para fixar os juros moratórios com base no índice de remuneração aplicado à caderneta de poupança, a partir da citação; e à correção monetária calculada com base no IPCA, mantendo a sentença nos demais termos. No mais, **DESPROVEJO** a Apelação.

Publique-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, ____ de outubro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator